

Processo nº 04/99.001.046/94-7  
Acórdão nº 6.684

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 4.341**

Recorrente: **COSTA GISSONI EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: **Conselheiro MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI**

**IPTU – VALOR VENAL**

Mantém-se a decisão de Primeira Instância, fundada em laudo da Divisão de Planta de Valores, quando a peça recursal não traz novos elementos que justifiquem a sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IPTU – MORA MÁXIMA**

O pagamento do imposto no vencimento da guia expedida com base na decisão da F/CRJ é condição *sine qua non* para o afastamento da incidência de mora. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda de fls. 106/107.

“Trata-se de recurso interposto por **COSTA GISSONI EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.** em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/CRJ, que julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduziu o valor venal atribuído ao imóvel localizado na Av. Comandante Júlio de Moura n.º 300 (inscrição n.º 0.607.426-4) para efeito de cobrança do IPTU de 1994 para CR\$ 138.900.000,00 (cento e trinta e oito milhões e novecentos mil cruzeiros reais) (fls. 47 e 48).

Ao examinarmos o processo verificamos que:

1 – a Contribuinte pretendia ter o valor venal relativo à cobrança do IPTU de 1994 reduzido para CR\$ 111.330.128,00 (cento e onze milhões, trezentos e trinta mil, cento e vinte e oito cruzeiros reais) (fls. 29);

2 – contestando essa pretensão, a Fiscalização, após criticar o laudo apresentado pela Requerente, opinou que o valor venal de 1994 deveria ser CR\$ 138.900.000,00 (cento e trinta e oito milhões e novecentos mil cruzeiros reais) (fls. 44 e 45);

3 – discordando dessa posição, a Contribuinte, através de seu Procurador, recorreu a este Egrégio Conselho solicitando que fosse “revisto o valor venal, assim como a mora máxima aplicada”(fls. 52);

4 – pelo fato da Contribuinte não ter apresentado maiores esclarecimentos no recurso, foi instada a fazê-lo (fls. 54);

5 – em resposta, seu Procurador, senhor Henrique Nigri, engenheiro, identidade n.º 2.549.202.6 IFP (fls. 06) respondeu que não julgava necessário apresentar novos elementos e solicitou que o recurso voluntário fosse apreciado (fls. 56); e

6 – manifestando-se a respeito do tema a Divisão Técnica da F/CIP propôs manutenção da decisão de Primeira Instância e remeteu o processo a esta Casa (fls. 57).

Distribuído o expediente à nossa apreciação fizemos indagações à F/CIP-6 e à Contribuinte.

Respondidos plenamente pelo órgão municipal e parcialmente pela Recorrente, visto que, apesar da empresa Costa Gissoni Educação e Cultura Ltda. ter sido extinta, conforme demonstram a declaração de fls. 77 e o distrato social da empresa efetuado em 15/02/96 e levado ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 18/03/96 (fls. 78 a 80), até 01/02/2000 o prédio aqui tratado constava no 9º Ofício do Registro de Imóveis em seu nome (fls. 97 a 99).

A Representação da Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Não cabe razão à Recorrente.

A avaliação pontual da F/CIP confirmou o decidido na instância *a quo*, mesmo porque nada aduziu a Recorrente em seu favor.

A redução da mora pretendida não encontra amparo legal, visto que a Recorrente não fez o pagamento no vencimento da guia resultante da decisão de primeira instância.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COSTA GISSONI EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI - RELATOR**